



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.720594/2015-28  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.041 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2020  
**Recorrentes** GERALDO DE ARAUJO MARTINS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF. N.º 14.

Nos termos da Súmula CARF nº 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75% (Súmula Carf n.º 25), vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora) que negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física, ciência em 03/08/2015 (fl. 15), acostado às fls. 02/12, relativo ao Exercício 2013, ano calendário 2012, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 8.983.198,84 (IRPF, multa de ofício, juros de mora).

O lançamento decorreu em face da apuração da infração Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. De acordo com Relatório de Procedimento Fiscal verifica-se que o início da fiscalização ocorreu em 04/06/2014, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência através de Edital, visto que não tivemos sucesso na tentativa de ciência por via postal.

Decorrido o prazo sem que o fiscalizado atendesse à intimação, foram lavradas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira n.º 0611100-2014- 00008-0 e 0611100-2014-00009-8, para obter os extratos bancários junto às instituições financeiras nas quais houve movimentação pela empresa.

De posse dos extratos de contas-correntes, a equipe de fiscalização analisou a Movimentação Financeira do contribuinte em termos globais, depurando todos os valores creditados nas contas bancárias da empresa, com ênfase na apuração e exclusão das movimentações financeiras que não representavam recursos provenientes de rendimentos obtidos

pelo fiscalizado. Na sequência da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que consubstanciaram os créditos bancários, já depurados de ofício, em suas contas-correntes no ano base de 2012, conforme planilhas anexas ao referido termo. O prazo concedido para atendimento à intimação foi de 20 (vinte) dias.

No entanto, decorrido o prazo sem a apresentação das justificativas e dos documentos, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal n.º 01. Decorrido o prazo concedido, o contribuinte não atendeu às intimações para justificar os depósitos bancários.

A fiscalização, pois, selecionou depósitos que foram efetuados através de cheques nas contas correntes do Sr. Geraldo e efetuou diligências junto aos emissores dos referidos cheques. Comprovou-se, através das respostas recebidas, que os valores depositados realmente são referentes a pagamentos que foram efetuados para o Sr. Geraldo e que demonstram atividade comercial do contribuinte. Durante o desenvolvimento do trabalho, o contribuinte foi cientificado da continuidade do procedimento fiscal através dos Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal.

Com base nas informações bancárias reunidas, conforme descrito anteriormente, constatou-se que transitaram pelas contas-correntes do contribuinte no ano de 2012 o valor de R\$ 12.051.031,35 (doze milhões e cinquenta e um mil e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), embora nada tenha sido declarado na DIRPF. Em virtude desta constatação, fora elaborada planilhas com os valores creditados/depositados nas contas-correntes do contribuinte no ano de 2012, já excluídos os créditos que, pelas suas características, não pudessem configurar um rendimento. O contribuinte foi intimado a justificar a origem dos depósitos, conforme relatado no item 2 deste Relatório, mas até a presente data ele não havia apresentado nenhuma justificativa e nenhum documento.

O elemento caracterizador da qualificação da multa é o dolo, com a consequente redução ou supressão de tributo. Entendemos que no presente caso o comportamento do contribuinte revela o elemento subjetivo do dolo, uma vez que a movimentação financeira apresenta um volume muito alto, no entanto, não entregou a DIRPF referente ao ano de 2012.

Deixar de declarar movimentações tão relevantes, durante todo o período, não pode ser atribuído a equívoco ou esquecimento, mas mostra, segundo nossa convicção, a vontade clara de omitir informações aos destinatários da DIRPF, qual seja, a Administração Tributária Federal. Ao tentar ocultar, em tese, tamanha movimentação bancária, tinha o contribuinte a consciência de que a conduta levaria a resultado ilícito.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação datada de 12/08/2015 (fl. 1257/1285), em que aduz, em resumo:

=> não recebeu as intimações pois não tem residência fixa, entregou a RFB procuração pedindo que as intimações fossem feitas em nome do seu procurador regularmente constituído, o que não aconteceu. Exerce atividade rural mercantil e não tem residência fixa. Assim sendo, desde já, requer que todas as intimações, referentes ao presente processo administrativo, seja feita, em nome e no endereço de seu procurador, qual seja, Dr. Cid Augusto Viegas Rangel, com endereço na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1560, 11.º andar, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-131. A não intimação do procurador, configura uma

afronta a Constituição Federal, vilipendiando os princípios, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

=> o Auto de infração foi feito, com base em informações ilegais, oriundas de quebra ilegal de sigilo bancário, tornando-o natimorto, face a sua ilegalidade. Outra macula grave no malfadado auto de infração é a não consideração de fatos claros, que demonstram que nem todas as movimentações bancárias são renda, utilizando-se da presunção arbitrariamente e sem critério.

=> vários valores depositados em cheque na conta corrente e considerados presumidamente como renda, não o são, como ficará demonstrado a frente, vários desses cheques foram devolvidos pelo Banco, o que não foi levado em consideração pela fiscalização, mesmo tendo acesso irrestrito aos extratos do Impugnante, através da quebra ilegal de sigilo. Outro ponto ignorado pela fiscalização, e que será detalhado a frente, é o inquestionável fato de que vários valores, circularam por varias vezes, pela conta bancaria, indo para o destinatário e voltando, não podendo configurar renda.

A DRJ Belém, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> quanto ao questionamento de intimação por edital, verifica-se que o contribuinte foi intimado por via postal no domicílio tributário por ele fornecido. Como a intimação resultou improficua, tem-se que a publicação de edital foi efetuada de forma correta. Como o contribuinte acusou a ciência da intimação não há cerceamento do direito de defesa. Da mesma forma procedeu-se à intimação da autuação, e de novo o contribuinte vem aos autos demonstrando que tomou ciência da autuação. Desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por falta de intimação.

=> no que se refere aos depósitos bancários de origem não comprovada, como sabemos, a lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existe no caso. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A comprovação da origem dos depósitos bancários, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, demonstrar de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta bancária.

Caso não seja comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser

de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

De acordo com a norma que atualmente rege a presunção de omissão de rendimentos em comento, é irrelevante e desnecessária a demonstração da ocorrência de acréscimo patrimonial do titular da conta bancária. Nesse sentido é o posicionamento consolidado pelo CARF em 08/12/2009, através da Súmula n.º 26.

Em resumo, a simples afirmação não o socorre no intuito de ter esses valores excluídos das suas contas bancárias. É imprescindível que essa comprovação, para que surta os efeitos legais, deve-se fazer prova mediante documentação hábil e idônea (art. 42 da Lei n.º 9.430/96).

Quanto à multa de 150%, mencione-se que a fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Dessa forma, o intuito doloso está plenamente demonstrado pela ausência de qualquer informação sobre os depósitos bancários na ordem de R\$ 10.000.000,00, sem sequer ter havido declaração de rendimentos no período.

Por fim, importante ressaltar que falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário. A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que deve ser cancelado o lançamento fiscal pelos motivos já explicitados. Caso se entenda não estar definitivamente comprovada a natureza legítima das operações analisadas, que seja determinada a realização de diligências

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Depósito bancário de origem não comprovada**

Como se sabe, o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve

comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Trazendo ao presente caso, merece registrar que o Contribuinte, no processo administrativo, tem o dever de provar o quanto sustentado, especialmente nos casos em que se aplica a presunção (no caso, de omissão de rendimentos).

De acordo como o art 42 da lei 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A referida norma, repita-se, criou uma presunção legal de renda omitida com suporte na existência de créditos bancários de origem não comprovada, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

No entanto, toda presunção legal necessita de parâmetros para ser contida e não levar a ações arbitrárias com exigências descabidas, tributando como renda aquilo que não é renda nem lucro. Por isso, o § 3º do artigo 42 da lei 9.430/96 determina que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente.

Vale dizer, a interpretação do “caput” do art. 42 da lei 9.430/96 deverá ser realizada de acordo com o preconizado no seu parágrafo terceiro, pois uma das finalidades do procedimento administrativo é a busca da verdade material.

O legislador, sabendo que são diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes não se caracterizarem como rendimentos tributáveis e, com a finalidade de impedir a adoção, pelo Fisco, de critérios indiscriminados de apuração de valores de rendimento e/ou receita, estipulou que para a validade da presunção, a fiscalização deverá individualizar os créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira tidos como não comprovados pelo seu titular. Trata-se de determinação legal imperativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela fiscalização.

E nem poderia ser de outra forma, pois como poderá haver possibilidade de defesa de um contribuinte se não são apontados pela fiscalização os créditos suspeitos? Não há dúvidas que § 3º veio pôr aparas no emprego da presunção da lei 9.430/96, para evitar que se acabe por atingir o que não é renda nem lucro, e tributando valores intributáveis.

Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de

se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido. Destarte, quando o Fisco recorre a uma presunção legal tem o dever de observar os ditames da lei.

Desta forma, ainda que o artigo 42 da lei 9.430/96 admita um rito probatório especial para os depósitos bancários e aplicações financeiras, mesmo assim, como toda presunção legal, a nova regra também exige, de quem a emprega, o atendimento de requisitos, em rigorosa observação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da impossibilidade do cerceamento de defesa, albergados em nosso sistema jurídico. Por isso, certas restrições ao emprego da presunção já vieram destacadas na própria norma, em especial no § 3º do artigo 42 da lei 9.430/96, que diz respeito à análise individuada dos depósitos bancários.

Quem se vale de presunção legal deve demonstrar, de forma analítica todos os motivos e dados detalhados que o levaram a presumir a omissão de rendimentos. A base de cálculo dos tributos, mesmo quando decorre de presunção, não pode prescindir de um grau de certeza, por se constituir na materialização do fato gerador de tributos. Exatamente por isso é imperativo que no levantamento da suposta “receita omitida” com base no artigo 42 da lei 9.430/96, a análise dos créditos seja realizada de forma individual (um por um).

Se os créditos não forem analisados de forma individualizada, haverá violação do princípio da legalidade, bem como o princípio da legalidade estrita ou de tipicidade fechada previsto no ordenamento jurídico e a que está obrigada à Administração Pública.

Além disso, ocorrerá cerceamento de defesa do contribuinte, visto que este deve ter conhecimento do que está sendo acusado, ou seja, quais os depósitos que foram considerados omissão de receitas.

Não se pode olvidar que nos termos do artigo 59, II, do decreto 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade com preterição do direito de defesa.

Ademais, o lançamento tributário é procedimento administrativo que tem por finalidade verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, nos termos do art. 142 do CTN. Vale dizer, pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento ou fato e descrever a lei violada, requisitos necessários ao nascimento da obrigação fiscal correspondente. Este fato deve ser certo e determinado e deve ser expressamente declinado e identificado pela autoridade fiscal que efetuou o lançamento.

Em suma, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas no caso se a fiscalização individualizar os depósitos que entende como não comprovados, para que com base nessa individualização o autuado se defenda e apresente provas.

Pois bem, no presente caso vimos que tanto a autoridade fiscal como a DRJ analisou a Movimentação Financeira do contribuinte, depurando todos os valores creditados nas contas bancárias da empresa, com ênfase na apuração e exclusão das movimentações financeiras que não representavam recursos provenientes de rendimentos obtidos pelo fiscalizado.

Mister frisar que o contribuinte foi intimado diversas vezes a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que consubstanciaram os créditos bancários, já depurados de ofício, em suas contas-correntes no ano base de 2012.

A fiscalização, pois, selecionou depósitos que foram efetuados através de cheques nas contas correntes do Sr. Geraldo e efetuou diligências junto aos emissores dos referidos cheques. Comprovou-se, através das respostas recebidas, que os valores depositados realmente são referentes a pagamentos que foram efetuados para o Sr. Geraldo e que demonstram atividade comercial do contribuinte. Durante o desenvolvimento do trabalho, o contribuinte foi cientificado da continuidade do procedimento fiscal através dos Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal.

Com base nas informações bancárias reunidas, conforme descrito anteriormente, constatou-se que transitaram pelas contas-correntes do contribuinte no ano de 2012 o valor de R\$ 12.051.031,35 (doze milhões e cinquenta e um mil e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), embora nada tenha sido declarado na DIRPF. Em virtude desta constatação, fora elaborada planilhas com os valores creditados/depositados nas contas-correntes do contribuinte no ano de 2012, já excluídos os créditos que, pelas suas características, não pudessem configurar um rendimento.

Nesta senda, poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar o que alega... Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e

prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto ao pedido de realização de diligência, os requisitos para a sua concessão estão no Decreto nº 70,235/1972, em seu art.16.

Da leitura de tal dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia e diligência, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável. Não tendo sido verificada a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher tal pleito.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

## Voto Vencedor

Wesley Rocha – Redator Designado

Diante do contexto dos autos, divergimos do respeitado voto da relatora quanto à aplicação da multa qualificada de 150%.

Isso por que, a relatora descreveu o seguinte: Diante do contexto dos autos, divergimos do respeitado voto da relatora quanto à aplicação da multa qualificada de 150%.

Isso por que a relatora ponderou pelo seguinte:

Quanto à multa de 150%, mencione-se que a fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Dessa forma, o intuito doloso está plenamente demonstrado pela ausência de qualquer informação sobre os depósitos bancários na ordem de R\$ 10.000.000,00, sem sequer ter havido declaração de rendimentos no período.

Ocorre que está pacificado no âmbito do CARF que a simples omissão de receita não permite aplicação da multa qualificada de 150%, devendo o fisco buscar elementos reais e concretos que possa configurar alguma qualificadora da multa, em razão de iniciativa dolosa desse.

Nesse sentido é que dispõe a Súmula CARF n.º 14, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 14.** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes n.º, Acórdão n.º 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão n.º 101-94351, de 10/09/2003 Acórdão n.º 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão n.º 104-19806, de 18/02/2004 Acórdão n.º 104-19855, de 17/03/2004.

Nessas circunstâncias, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para afastar a multa qualificada de 150%, reduzindo para 75%, referente à multa de ofício.

Wesley Rocha – Redator Designado